



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 146 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 16 de dezembro de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e a transferir recursos para a Organização da Sociedade Civil que especifica.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 146 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 206.250,00 (duzentos e seis mil, duzentos e cinquenta reais) destinado a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, para custeio da maternidade pelo período de três meses, garantindo a continuidade dos serviços até o final do exercício.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais já há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

No que diz respeito à transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, observa-se adequação à Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias com o terceiro setor, prevendo celebração por meio de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou instrumento equivalente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 18 de dezembro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=M11M37K466B4X1DH>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M11M-37K4-66B4-X1DH



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - M11M-37K4-66B4-X1DH